



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

Processo nº: 504/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 006/2022

Recorrente: ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 81.618.753/0001-67, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a desclassificou, na licitação em epígrafe, no dia 17 de março de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que:

“No dia 21 de fevereiro de 2022, ocorreu a sessão de lances do Pregão eletrônico n. 006/2022 para aquisições futuras e eventuais de equipamentos, material permanente e mobília a serem destinados as Unidades Básicas de Saúde – UBS, Academia Pública de Saúde, Centro de Saúde JK e Hospital Municipal de Alexânia.

Anexamos toda a documentação, conforme exigia em edital, porém fomos inabilitados com a alegação de que identificamos nossa proposta.

Efetuada o lance sem identificação da empresa recorrente, tem-se que quando anexado a proposta, com base no lance oferecido, a referida proposta só fica disponível para os demais participantes, depois de encerrado o pregão. Ou seja, as licitantes conseguem enxergar os lances ofertados, contudo, não têm acesso aos documentos da proposta, com a respectiva assinatura do representante legal da empresa e demais dados antes do encerramento do certame, não conseguindo, desta forma, identificar a empresa responsável pelo lance. Até porque o próprio edital no

Jantão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

ITEM 9.1.2 E 9.1.3, EXIGE QUE SEJA DEMONSTRADO A MARCA E MODELO DO ITEM. A empresa é a fabricante do item, porém, se fossemos uma REVENDA e tivéssemos colocado a mesma marca e modelo, não teria havido a desclassificação. Em suma, não tinha como os outros proponentes e o próprio pregoeiro SABER, antes da sessão de lances, que erámos nos ganhando a licitação. Ressaltamos que o sistema da BLL, antes e durante a fase de lances, não mostra para os outros proponentes a MARCA E MODELO que outros proponentes estão cotando.

Ora, se o próprio edital determina que na proposta deverá ser indicado o MARCA, MODELO E número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, conclui-se que quando determina que não poderá haver qualquer identificação da empresa licitante resulta na contradição do próprio edital, pois como somos a fabricante não tinha como colocarmos outra informação, à não ser as que foram anexadas ao processo.

A municipalidade pensando no princípio da economicidade e o princípio do formalismo moderado, não poderia ter nos inabilitado, conforme veremos a seguir.

Desde que não cause prejuízo à administração, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

[...]"

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de sua desclassificação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Embora regularmente notificadas, as demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à discordância da Recorrente em relação à decisão da Pregoeira que a desclassificou no processo licitatório em epígrafe, em razão da identificação da proposta inicial cadastrada, em desconformidade com item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2022.

Desse modo, passemos a análise das condições de aceitabilidade da proposta apresentada.

Fantos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Inicialmente, cabe ponderar que o pregão eletrônico é caracterizado pelo sigilo da proposta na fase prévia do certame, a fim de assegurar a efetivação dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objetivo e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Nesse sentido, visando o anonimato até o encerramento da etapa de disputa, não é permitido ao licitante cadastrar informações que o identifiquem.

No caso em tela, a Recorrente argumentou que:

- a) “que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. **Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances**”;
- b) a aceitação da menor oferta deve ocorrer no presente caso em razão da aplicação do princípio do formalismo moderado.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar já que:

- a) ao contrário do que afirma a Recorrente, a inserção de elementos de identificação ocorreu mediante preenchimento dos campos na tela inicial do fornecedor e não nos documentos que permanecem em sigilo temporário, vejamos:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEXÂNIA - GO
ALEXÂNIA-GO

PROPOSTA DO PARTICIPANTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022
Processo Administrativo Nº 504/2022
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Data de Publicação: 07/02/2022 08:01:05

				TOTAL DO PROCESSO:	68.000,00
TOTAL DA PROPOSTA					68.000,00
LOTE 9	Quant.: 1	Num: 028			Total: 68.000,00
Item: 9	Unidade: UND	Marca: ELBER	Modelo: GSV260		
Descrição: 0009 - CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS (CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA).					
Quantidade: 5	Valor Unit.: 13.600,00			Total Item: 68.000,00	

Fantas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

- b) não se trata de formalismo exacerbado, já que a identificação da empresa licitante previamente na proposta viola a essência do pregão eletrônico, sendo um vício insanável, já que depois de identificada, torna-se impossível deixar de identificar a empresa.

Além disso, a exigência encontra-se explicitamente prevista no instrumento convocatório (Item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2022) e está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. (TCU, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.74)”

Ressalta-se que o sigilo da proposta consta expressamente no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02.

Dessa forma, não cabe razão ao Recorrente, motivo pelo qual entendo que a decisão de desclassificação foi acertada e não deve ser revista.

VI) DECISÃO

Pelo exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e no mérito **mantenho a** decisão de desclassificação proferida na sessão pública de licitação do dia 17 de março de 2022.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para conhecimento e decisão.

Alexânia/GO, 08 de abril de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

Processo nº: 504/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 006/2022

Recorrente: ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 81.618.753/0001-67, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou, na licitação em epígrafe, no dia 17 de março de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, no sentido de desclassificar a proposta a Recorrente.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Considerando que a decisão de inabilitação proferida pela Sra. Pregoeira, no dia 17 de março de 2022, mostra-se acertada, em razão da Recorrente ter identificado sua proposta inicial com sua razão social, em desconformidade com o previsto no item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2022.

Ressalto que conforme bem esclarecido pela Sra. Pregoeira, e ao contrário do que argumentou a Recorrente em suas razões recursais, a identificação da proposta ocorreu no cadastro da proposta inicial e não nos documentos que possuem sigilo temporário, de modo que claramente a Recorrente violou o sigilo na fase prévia do certame, momento em que lhe era vedado tal ato.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA e no mérito nego-lhe PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão exarada no dia 17 de março de 2022 no Pregão Eletrônico nº 006/2022. Acolho a decisão da senhora Pregoeira como *ratio decidendi*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

É a decisão.

Alexânia, 08 de abril de 2022.

Janaína Olímpio da Silva
JANAÍNA OLÍMPIO DA SILVA

Gestora do Fundo Municipal de Saúde